SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236292 - BA (2026/0142333-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR - BA064863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO APREENDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO À LUZ DO ART. 105, II, A, DA CF/1988. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu o recurso ordinário em habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Defesa sustenta flagrante ilegalidade na manutenção de constrição patrimonial consistente em numerário apreendido, mesmo após absolvição proferida pelo Tribunal de origem, alegando origem lícita do valor e violação ao direito de propriedade.
3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento da nulidade do perdimento de bens e restituição da quantia apreendida; subsidiariamente, provimento do recurso ordinário em habeas corpus, inclusive de ofício, para afastar a constrição patrimonial; e julgamento do agravo regimental pela Turma.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o recurso ordinário em habeas corpus é cabível, perante o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, II, a, da Constituição Federal de 1988; e (ii) o habeas corpus é via adequada para a análise de pedido de restituição de numerário apreendido, ante a ausência de lesão ou ameaça ao direito de locomoção, bem como (iii) haveria constrangimento ilegal manifesto a autorizar a concessão da ordem, inclusive de ofício.

Documento eletrônico VDA59731519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:35
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a2030883-6ad5-4657-a258-4c7f6dea2d1b

III. Razões de decidir

5. O art. 105, II, a, da Constituição Federal prevê, taxativamente, o cabimento do recurso ordinário em habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça apenas quando os habeas corpus forem decididos, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e a decisão for denegatória. O *habeas corpus* não foi conhecido na origem e a questão ora pleiteada sequer foi analisada pelo Tribunal estadual, de maneira que há supressão de instância quanto ao ponto.
6. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que não é cabível a análise de pedido de restituição de numerário apreendido pela via do habeas corpus, porquanto ausente lesão ou ameaça ao direito de locomoção, sendo inadequada a utilização do writ para tutelar direito de natureza patrimonial.
7. O cotejo das alegações defensivas com a fundamentação do acórdão impugnado não revela constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício, pois a pretensão de restituição de numerário apreendido não se amolda à via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, II, a
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 405.543/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.11.2017, DJe 28.11.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:35
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a2030883-6ad5-4657-a258-4c7f6dea2d1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236292 - BA (2026/0142333-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR - BA064863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO APREENDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO À LUZ DO ART. 105, II, A, DA CF/1988. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu o recurso ordinário em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta flagrante ilegalidade na manutenção de constrição patrimonial consistente em numerário apreendido, mesmo após absolvição proferida pelo Tribunal de origem, alegando origem lícita do valor e violação ao direito de propriedade.

3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento da nulidade do perdimento de bens e restituição da quantia apreendida; subsidiariamente, provimento do recurso ordinário em habeas corpus, inclusive de ofício, para afastar a constrição patrimonial; e julgamento do agravo regimental pela Turma.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o recurso ordinário em habeas corpus é cabível, perante o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, II, a, da Constituição Federal de 1988; e (ii) o habeas corpus é via adequada para a análise de pedido de

Documento eletrônico VDA59185777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33
Código de Controle do Documento: 4cd5ece2-1260-4900-9d78-8bdcf0f56da3

restituição de numerário apreendido, ante a ausência de lesão ou ameaça ao direito de locomoção, bem como (iii) haveria constrangimento ilegal manifesto a autorizar a concessão da ordem, inclusive de ofício.

III. Razões de decidir

5. O art. 105, II, a, da Constituição Federal prevê, taxativamente, o cabimento do recurso ordinário em habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça apenas quando os habeas corpus forem decididos, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e a decisão for denegatória. O *habeas corpus* não foi conhecido na origem e a questão ora pleiteada sequer foi analisada pelo Tribunal estadual, de maneira que há supressão de instância quanto ao ponto.

6. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que não é cabível a análise de pedido de restituição de numerário apreendido pela via do habeas corpus, porquanto ausente lesão ou ameaça ao direito de locomoção, sendo inadequada a utilização do writ para tutelar direito de natureza patrimonial.

7. O cotejo das alegações defensivas com a fundamentação do acórdão impugnado não revela constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício, pois a pretensão de restituição de numerário apreendido não se amolda à via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 405.543/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.11.2017, DJe 28.11.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JO LUCAS DA SILVA contra decisão por mim proferida, ás fls. 201-203, na qual não conheci o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, alega a existência de flagrante ilegalidade decorrente da decisão proferida pelo Tribunal de origem, a qual, não obstante tenha reconhecido a ausência de lastro probatório suficiente para a condenação, culminando na absolvição do réu, manteve, de forma contraditória, a imposição de sanção patrimonial fundada na alegada vinculação do numerário à prática delitiva (fls. 209-220).

Documento eletrônico VDA59185777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33
Código de Controle do Documento: 4cd5ece2-1260-4900-9d78-8bdcf0f56da3

Sustenta que o agravante foi abordado em 15/3/2024, na cidade de Juazeiro/BA, ocasião em que houve a apreensão da quantia de R$ 1.074,00 em espécie, cuja origem lícita foi comprovada desde o início da persecução penal, sob o argumento de que seria proveniente de trabalho em uma lavoura de seus genitores (fls. 209-213).

Alega que o édito absolutório baseou-se em premissa contraditória ao afirmar que o valor apreendido teria sido localizado em "contexto de narcotráfico", não obstante a própria decisão tenha reconhecido a ausência de provas aptas à condenação (fl. 212).

Destaca, ainda, a viabilidade do presente writ diante da excepcional gravidade do caso, sustentando que a ilegalidade é manifesta (fls. 213-214).

Defende, por fim, que a decisão proferida não se coaduna com a Constituição Federal de 1988, porquanto implica restrição indevida ao direito de propriedade, em afronta ao art. 5º, inciso XXII, ao privar o cidadão de seus bens sem fundamento jurídico idôneo (fl. 217).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para reconhecimento da nulidade do perdimento de bens e restituição da quantia apreendida; subsidiariamente, o provimento do recurso ordinário em habeas corpus, inclusive de ofício, para afastar a constrição patrimonial; subsidiariamente, pleiteia o julgamento do agravo regimental pela Turma (fls. 219-220).

É o relatório.

VOTO

O agravante pretende a reforma da decisão monocrática, sustentando o cabimento do recurso ordinário em habeas corpus, ao fundamento de que a apreensão do numerário revela-se manifestamente ilegal e contraditória, na medida em que subsiste a constrição patrimonial mesmo após a absolvição proferida em seu favor pelo Tribunal de origem.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa Defesa, o art. 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, prevê, taxativamente, a hipótese de cabimento do recurso ordinário em habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário: a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Documento eletrônico VDA59185777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33
Código de Controle do Documento: 4cd5ece2-1260-4900-9d78-8bdcf0f56da3

No caso em análise, o *habeas corpus* sequer foi conhecido pela Corte estadual, que não apreciou o mérito da demanda, de maneira que há evidente supressão de instância, a impedir o exame do ponto diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não é cabível a análise de pedido de restituição de numerário apreendido por meio da via do *habeas corpus,* tal como postulado pela Defesa, porquanto ausente lesão ou ameaça ao direito de locomoção. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O pedido de restituição de bens apreendidos refoge do alcance do habeas corpus, cujo escopo é a proteção do direito de locomoção diante de ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial. Precedentes.
>
> [..]
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 405.543/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017.)

De todo modo, ao se cotejarem as alegações defensivas com a fundamentação do acórdão impugnado, não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício, na medida em que a pretensão de restituição de numerário apreendido, por ostentar natureza eminentemente patrimonial, não se amolda à via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59185777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33
Código de Controle do Documento: 4cd5ece2-1260-4900-9d78-8bdcf0f56da3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.292 / BA

Número Registro: 2026/0142333-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80051606220248050146 80052593220248050146 80149159220268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	: WILLIS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR - BA064863
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: VANESSA PEREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	: WILLIS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR - BA064863
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:38
Código de Controle do Documento: 7fdd7159-9e5c-4211-b725-e27167973ec4

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:38
Código de Controle do Documento: 7fdd7159-9e5c-4211-b725-e27167973ec4